



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000233/2010-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.899 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS NÃO DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PREPOSTO DA NOTIFICADA. VALIDADE. Nos termos do art. 23, I, do Decreto 70.235/72, a cientificação do Auto de Infração é realizada de pessoalmente, de forma presencial ou mesmo pelos correios, com a confirmação do seu recebimento pelo contribuinte ou seu preposto, oportunidade na qual se inicia a contagem do prazo para apresentação da impugnação. Uma vez que a recorrente foi devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração e deixou transcorrer o prazo legal para impugnação da exigência, é de ser mantido o entendimento do v. acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.189.141-8, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte do empregado, que deveriam ter sido retidas da remuneração creditada a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da recorrente.

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas foram apurados da seguinte forma, nas seguintes rubricas:

7.1. Valores em FP e fora da GFIP - Em ação fiscal, a empresa apresentou folha de pagamento em formato texto (.txt), com recibo gerado pelo SVA. Verificou-se ao comparar essa FP com as GFIP da empresa que havia segurados não relacionados na última, bem como alguns valores relacionados em FP superiores aos da GFIP. Cabe ressaltar que a FP não contém o PIS/MT dos segurados, e a comparação se deu através dos nomes dos segurados.

7.2 Valores em Contabilidade e fora da GFIP - Em ação fiscal, a empresa apresentou contabilidade em formato texto (.txt), com recibo gerado pelo SVA. Verificou-se ao analisar essa contabilidade e comparar com as GFIP da empresa que havia segurados CI não relacionados na última e nem em FP.

7.3 Segurados declarados em GFIP com múltiplos vínculos - Verificou-se que para a maioria de seus segurados temporários a empresa informou em GFIP que os mesmos possuíam múltiplos vínculos empregatícios (código de ocorrência "5", ou seja, com contribuição do segurado reduzida ou sem contribuição algum). Questionada sobre tal fato, a empresa informou se tratar de erro de preenchimento de GFIP, e entregou declaração atestando ter corrigido essa falha em novas GFIP entregues em 06/2009 (após o início da ação fiscal). Portanto, para efeitos dessa auditoria, esses valores foram apurados.

Ademais, o fiscal autuante consignou que a multa aplicada para as competências 01/2006, 04/2007 e 06/2007 foi a multa de mora e para as demais competências a multa de ofício de 75%, pois esta é mais benéfica.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 05/10/2010 (fls. 63).

O julgamento de primeira instância declarou a intempestividade da impugnação apresenta, dela não conhecendo, eis que fora do prazo legal de 30 (trinta) dias conforme disposto no Decreto 70.235/72.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 133/134), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual reitera os seguintes argumentos de sua impugnação:

1. que deve ser reconhecida a tempestividade da impugnação, uma vez que a cientificação do Auto de Infração não foi efetuada diretamente à recorrente ou qualquer de seus representantes legais;
2. que o relatório fiscal não fora devidamente fundamentado, causando o cerceamento de seu direito de defesa;
3. que seu direito de defesa também foi cerceado pelo fato de que não fora intimada para apresentação de documentos quando da ação fiscal e pela equivocada indicação do fundamento legal da infração;
4. que o auto de infração não merece prosperar eis que lavrado fora do estabelecimento da recorrente;
5. que o fiscal não detinha competência para levar a efeito a autuação, já que não possuía inscrição no CRC;
6. que não houve menção do fiscal acerca da inclusão na autuação de verbas de natureza indenizatória, verbas que compõe mais de 90% do montante da autuação levada a efeito;
7. a ilegalidade e inconstitucionalidade do SAT e da contribuição de autônomos e avulsos;
8. impossibilidade cobrança da contribuição ao SESC e INCRA;
9. que a multa aplicada é desproporcional e abusiva;
10. ilegalidade da SELIC.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

O v. acórdão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva, conclusão contra a qual se insurgiu a recorrente.

De fato, a impugnação apresentada foi fora do prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Conforme se percebe das fls. 63 o contribuinte foi cientificado do Auto em 05/10/2010, tendo apresentado sua impugnação somente em 12/11/2010 (fls. 65).

Ao que se depreende dos autos o AR cientificando o contribuinte do lançamento fora devidamente enviado ao endereço de sua sede, tendo sido devidamente recebido por seu empregado/preposto, quem assinou o aviso, tanto que, na oportunidade em que impugnou o Auto, sequer alegou qualquer nulidade na entrega do documento.

A intimação, portanto, foi levada e efeito em conformidade com o que dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72, confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Ademais, sobre o assunto, o CARF já editou a Sumula n. 09:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

A conclusão pela intempestividade foi, portanto, acertada, motivo pelo qual não merece qualquer acatamento a tese recursal correspondente.

Intempestiva a impugnação, sem que o v. acórdão de primeira instância tenha analisado detidamente qualquer alegação constante na impugnação apresentada, ora repetidas no presente voluntário, fica vedado que este Conselho avance no mérito, sob pena, ainda de

supressão de instância, motivo pelo qual, sobre tais alegações o recurso não merece ser conhecido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e, nesta parte, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado